168/2021

Câmara Municipal de Ribeir
Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 2970/2021
Data: 25/06/2021 Horário: 09:52
LEG -

PROJETO DE LEI
Nº

Nº 168

DESPACHO
29 JUN. 2021
Presidente

EMENTA: DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE CIRCUITOS INTERNOS PARA FINS DE FILMAGENS E GRAVAÇÕES EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS QUE OFERECEM SERVIÇOS DE BANHO E TOSA PARA ANIMAIS EM PET`S SHOP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Artigo 1º - Dispõe no âmbito de todos os estabelecimentos que ofereçam e disponibilizam serviços de banho e tosa para animais em PET´S SHOP, o seguinte:

§ 1º Esta lei vincula os estabelecimentos à instalarem em suas dependências circuitos de gravações por câmeras internas, especificamente no local onde serão realizados os serviços de banho e tosa, a partir da entrega e da retirada dos animais.

§ 2º A depender do tamanho do estabelecimento, devem ser instaladas quantas câmeras forem necessárias para a captação e gravação das imagens do local, de modo que os interessados/clientes tenham ciência de todo o procedimento interno da instituição de prestação de serviços.

§ 3º Fica determinado a obrigatoriedade do estabelecimento em fornecer uma cópia das imagens gravadas dos animais, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, quando houver dano, sendo solicitado pelo interessado.

§ 4º As imagens gravadas pelo circuito interno dos estabelecimentos devem ser armazenadas pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 2º - A inobservância do quanto previsto nesta lei implicará aos estabelecimentos infratores às seguintes sanções e penalidades, quais sejam:

I - Notificação informando o descumprimento da lei;

II - Advertência estipulando o prazo de 90 (noventa) dias para que o estabelecimento proceda a regularização, nos termos desta lei;

III – Multa em caso de desobediência e do descumprimento dos incisos antecedentes no valor de 120 (cento e vinte) UFESP's;

IV – A multa descrita no inciso anterior será aplicada em dobro em caso de reincidência, devendo, inclusive, ser cassado o alvará de funcionamento;

V – No caso de cassação do alvará de funcionamento, o estabelecimento infrator não poderá reativar seus serviços pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses.

Artigo 3º - O disposto nesta lei, em casos omissos, deve ser aplicado os termos da Lei de nº. 9.605 de 1998, que fora altera parcialmente pela Lei de nº. 14.064 de 2020, principalmente nos casos onde houver situações de maus tratos dos animais.

Artigo 4º - Confere ao Poder Público à faculdade de limitar direitos e liberdades individuais, em prol do interesse coletivo, somado ainda, a proteção ao bem-estar dos animais.

Artigo 5º - Qualquer pessoa física ou jurídica, detentora ou possuidora dos animais, ou responsáveis legais, que tenham conhecimento de maus tratos de animais dentro dos estabelecimentos dos PET'S SHOP, deverão acionar os órgãos competentes para comunicar e/ou denunciar o ato ilícito praticado, quando houver conhecimento da violação do disposto nesta Lei.

Artigo 6º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor em quarenta e cinco dias após a data de sua publicação, nos termos do art. 1º, do Decreto Lei de nº. 4.657 de 1942 (LINDB).

Sala de Sessões, 24 de junho de 2021.

BRANDO VEIGA
REPUBLICANOS

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente projeto não possui o condão de punir os estabelecimentos de PET'S SHOP, seja no âmbito financeiro, quanto no âmbito criminal, mas tão somente garantir a integridade física dos animais entregues e a integridade sentimental dos seus proprietários.

Os animais de estimação para alguns são considerados mascotes e para outros possui uma conotação de ser membro do círculo familiar, salientando-se, ainda, que em alguns casos os animais são objeto jurídico do processo, tendo em vista o vínculo afetivo e familiar atrelado entre homem e animal.

Isso porque, os animais de estimação se encontram presentes na maioria dos lares familiares, onde ocorre o maior dos vínculos afetivos, entre homem e animal, pois os animais oferecem companhia, atenção, amor, alegria, auxiliando no desenvolvimento social, pessoal e emocional, tornando o ambiente mais agradável, proporcionando um relacionamento familiar e saudável.

Com base nesse vínculo, os animais, assim como os seres humanos, necessitam de alguns cuidados, como por exemplo alimentação adequada, vacinação e limpeza, no entanto, em alguns casos os animais precisar de tratamentos e cuidados específicos, fazendo com o que o mercado criassem estabelecimentos comerciais para realizar certos atendimentos aos animais.

Daí nasceu os PET'S SHOP que realizam prestação de serviços como limpeza, banho e tosa dos animais de estimação, mercado esse que cresceu muito, tendo em vista o grande avanço da demanda e da procura.

Todavia, ainda que não seja a grande maioria, há relatos e noticiais de que alguns estabelecimentos praticam reiteradamente à prática de maus tratos de animais de estimação dentro das dependências dos PET'S SHOP, que sequer chegam ao conhecimento dos clientes e proprietários dos animais.

Como não chega ao conhecimento dos donos, os animais sofrem até ao ponto de oferecer resistência de ser levado ao local em outras oportunidades, o que gera um desconforto emocional nos proprietários e de medo nos animais.

Infelizmente, a Lei de nº. 9.605 de 1998 nada dispõe sobre a manutenção e o acompanhamento do procedimento de banho e tosa dos animais de estimação dentro dos estabelecimentos, motivo pelo qual entende que o projeto de lei que ora submetemos a apreciação desta Casa, possui a finalidade de

trazer maior segurança, tanto aos animais quantos aos seus proprietários, salientando-se, ainda, que os estabelecimentos também serão agraciados com a presente lei.

Portanto, as medidas são relativamente simples, sem impacto financeiro relevante, mas podem, certamente, garantir a incolumidade física, psicológica dos animais e de seus donos, ou seja, pelas razões expostas, dão conta de que o presente projeto de lei, junto com a lei citada acima, tem o condão de garantir a integridade física e psíquica dos animais.

Sala de Sessões, 24 de junho de 2021.

BRANDO VEIGA
REPUBLICANOS